

DECISÃO

Edital de Pregão Presencial nº 06/2018 SAMAE.

FORNECIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULO, (TIPO PICK UP), NOVO, SEM USO, E DE MOTO 160CC OU SUPERIOR, NOVA, SEM USO, ESPECIFICADOS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE.

I. Dos Fatos:

1. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, CNPJ 05.278.562/0001-15 (localizado na Rua Duque de Caxias n.º 56, Centro), representado pelo Diretor Presidente, o Sr. Jaime Joel Avendano Jara, lançou **Edital de Pregão Presencial nº 06/2018 SAMAE**, tendo como objetivo de *FORNECIMENTO, GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULO, (TIPO PICK UP), NOVO, SEM USO, E DE MOTO 160CC OU SUPERIOR, NOVA, SEM USO, ESPECIFICADOS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE*, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

2. Em 16/05/2018, na Sala de Licitações, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 700, Centro, em Timbó/SC, realizou-se **sessão pública** para abertura de envelope de proposta das empresas licitantes.

3. Efetuada a abertura dos envelopes, sagraram-se como melhores propostas:

Item 01 BREITKOPF VEICULOS LTDA

Item 02 REGATA COMERCIO DE MOTO LTDA

4. Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação das licitantes que ofertaram o menor preço, as quais após a apreciação dos documentos a empresa REGATA COMERCIO DE MOTO LTDA apresentou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

vencida. **Portanto a empresa foi inabilitada.** Os documentos da empresa BREITKOPF VEICULOS LTDA mostraram-se em conformidade com as exigências do edital, sendo adjudicado o item 01 para a licitante.

5. Irresignada, veio aos autos a empresa REGATA COMERCIO DE MOTO LTDA apresentar recurso administrativo, aduzindo em apertada síntese que justificou a ausência do documento (CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO vencida) na sessão pública, vez que teria parcelado seus débitos perante ao órgão, mas estaria a Receita Federal em greve, impossibilitando a emissão do documento atualizado.

6. Desta forma foram os autos submetidos a esta autoridade para análise e julgamento do Requerimento, conforme a Lei 8.666/93.

7. É o breve relato dos fatos.

III. Do Mérito:

8. Sinteticamente, diante da vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar do direito administrativo, tem-se por indeferir o recurso, isto porque a Administração está vinculada aos termos do edital de licitação, que no caso previa a indispensabilidade dos requisitos atacados pela Recorrente, motivo pelo qual não poderia ser classificado qualquer licitante que não tivesse observado essas disposições, em conformidade com os artigos 3º da Lei nº 8.666/93.

9. *In verbis* o artigo Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. É sabido que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública ampla prova da regularidade de suas operações.

11. Ou seja, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que não se atente a documentação solicitada em edital justamente com intuito de abarcar a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

12. Diferente não é o entendimento jurisprudencial neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015).

13. Assim, não tendo a Recorrente cumprido os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua desclassificação, não havendo ato ilegal a ser corrigido.

14. Nesse sentido, é acertada a decisão ora recorrida, haja vista que, não há forma de se dispensar a empresa das exigências dispostas no Edital.

15. Desta forma é imperativo **o desacolhimento do pedido**.

16. Importa registrar que, a lei federal nº 8.666, em seu art. 48 § 3º que: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes **o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

17. Ante a premissa legal, verificando-se que a licitante **REGATA COMERCIO DE MOTO LTDA** foi a única a apresentar proposta para o Item 02, é imperativa a concessão do prazo.

IV. Da Conclusão:

18. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo INDEFERIMENTO dos recursos administrativos apresentados por **REGATA COMERCIO DE MOTO LTDA**.

19. Concedo a licitante o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação previsto na lei federal nº 8.666, em seu art. 48 § 3º.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Timbó, 22 de maio de 2018.

Jaime Joel Avendano Jara
Diretor Presidente SAMAE